



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720426/2005-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.981 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, HOMOLOGADA PARCIALMENTE OU PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF

Nos termos da Súmula CARF nº 177, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas, homologadas parcialmente ou pendentes de homologação.

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTES DE A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POSSUI NATUREZA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE COMPOR O SALDO NEGATIVO.

Constatado que a estimativa foi objeto de procedimento de compensação, cuja homologação foi confirmada em processo administrativo próprio, é possível a sua utilização na composição do saldo negativo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do Voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pelo conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de retorno de processo sobrestado na Unidade de Origem por determinação da Resolução n.º 1301-000.085 (fls. 560/564 do *e-processo*) para aguardar o trânsito em julgado dos processos administrativos n.º 10530.720157/2006-14 e 10530.720161/2006-82.

Cuida o presente processo de declaração de compensação por meio da qual o contribuinte pretendeu a utilização de um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2002, no valor original de R\$ 7.571,182.

Ao analisar o direito creditório do contribuinte, a Unidade de Origem apurou a existência de apenas uma parte do saldo negativo pleiteado, em razão da não confirmação de parte das estimativas compensadas. O contribuinte informou que teria quitado via compensação estimativas no valor de R\$ 12.242.001,36, mas apenas o montante de R\$ 5.505.044,05 teria sido confirmado. Com isso, o saldo do período teria sido recalculado e reduzido.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou as seguintes razões de defesa:

A O valor do IRRF considerado pela autoridade administrativa de R\$9.933.973,37, está incorreto visto que somados todos os valores dos informes de rendimentos dos responsáveis pelas retenções no ano de 2002, foi recolhida a importância de R\$9.956.625,36, ou seja, R\$22.651,99 a mais do que o destacado no levantamento da DRF/Feira de Santana (doc.04);

B O levantamento fiscal relativo às estimativas do ano calendário de 2002, na quantia de R\$5.505.044,05, está incorreto visto que a soma dos recolhimentos e compensações realizadas pela Requerente foram de R\$12.242.001,36, a saber:

B.1 R\$409.614,60 foi devidamente recolhido por meio de DARF;

B.2 R\$11.832.386,77 foi objeto de compensações utilizando-se:

B.2.1 R\$4.367.797,36 do saldo negativo do ano de 2000, não confirmado pela DRF/FS em Despacho Decisório n.º 022/2007, Processo Administrativo n.º **10530.720.162/20006-27**.

B.2.2 R\$2.789.214,49 do saldo negativo do 3º trimestre de 2001, não confirmado pela DRF/FS por meio do Despacho Decisório n.º 1431/2006, Processo Administrativo n.º **10530.720157/2006-14**.

B.2.3 R\$1.841.084,87 do saldo negativo do 4º trimestre de 2001, não confirmado pela DRF/FS por meio do Despacho Decisório n.º 1432, Processo Administrativo n.º **10530.720156/2006-70**;

B.2.4 R\$2.834.290,05 refere-se a saldo de Declaração de Compensação formalizada através do Processo Administrativo n.º **10805.002997/2002-09** em trâmite perante a Receita Federal;

Com relação ao ponto A (parcela de IRRF), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”) reformou a decisão de piso para reconhecer retenções na fonte no valor de R\$ 9.956.507,63, veja-se (fls. 478/479 do *e-processo*):

Com base nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, anexadas às fls. 51 a 68, no total de R\$9.934.091,10, a autoridade considerou no cálculo do IRRF a quantia de R\$9.933.973,37, por ter sido deduzido do total correspondente ao IRRF de código 5706/Juros sobre o capital próprio, a parcela de R\$117,73, em razão da receita correspondente não ter sido contabilizada na Demonstração do Resultado da DIPJ/2003.

A contribuinte alega que o valor considerado pela autoridade administrativa, relativo ao IRRF, estaria incorreto, visto que a soma dos informes de rendimentos do ano calendário de 2002, teria sido de R\$9.956.625,36, conforme os seguintes documentos anexos às fls. 403 a 441: Demonstrativo do Imposto de Renda Aplicações por Banco - 2002, totalizando a quantia de R\$9.956.625,36, fl. 403; Comprovantes de Rendimentos e de Retenção na Fonte do ano-base 2002 do Deutsche Bank, fl. 404; BANCO BNL DO BRASIL, fls. 410, 411 e 412; BANCO ITAU, fl.413; Banco do Brasil, fl. 414; BANCO SAFRA, fl. 415; Banco BNP PARIBAS BRASIL S.A, fl. 416; CITIBANK, fls. 418 e

419; JP MORGAN, fl. 420; BRADESCO, fl. 421; BANCO BBA CREDITANSTALT S.A, fl. 422; HSBC, fl. 423; BANCO ABN AMRO REAL S/A, fls. 424, 425; 426427 428429 420 421, 422, SANTANDER, fl. 433, BANK BOSTON, fl. 434; Lloyds TS ; Nfl. 435; SUDAMERIS, fl. 436; 437, PIQUET PNEUS LTDA, fl. 438; BANCO SUDAMERIS BRASIL, fl. 439 e 440; e BIG QUALITY LTDA, fl. 441.

Do exame dos comprovantes de rendimentos juntados pelo sujeito passivo e do demonstrativo do imposto de renda retido na fonte — Ficha 43 da DIPJ/2003, os valores das retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte realizadas pelas empresas PIQUET PNEUS LTDA e BIG QUALITY LTDA, constantes dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos /e Retenção na Fonte — Pessoa Jurídica - ano calendário 2002, juntados pela contribuinte às fls. 438 e 441, nas quantias respectivas de R\$240,08 e R\$23.427,75, devem ser aceitas visto que referidas quantias foram incluídas no montante informado na Ficha 43 - Demonstrativo do, Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ/2003, no total de R\$ R\$9.956.625,36 (fl. 33 a 35), assim como as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação na apuração do resultado. Desse total deve ser deduzida a parcela de R\$117,73, em razão da receita correspondente não ter sido contabilizada na Demonstração do Resultado da DIPJ/2003. Assim, no presente julgado, o valor reconhecido do IRRF relativo ao ano calendário de 2002, é de R\$9.956.507,63.

Já com relação ao ponto B (estimativas mensais), a DRJ/BSB identificou o seguinte no que toca às estimativas confirmadas pelo contribuinte (fls. 480/483 do *e-processo*):

Ao analisar cada valor que o sujeito passivo diz ter utilizado para realizar as compensações informadas na DIPJ e declaradas em DCTF, temos as seguintes situações:

a) em relação à quantia compensada de R\$4.367.797,36, referente ao saldo negativo do ano de 2000, não confirmado pela DRF em Feira de Santana, objeto do Processo Administrativo n.º 10530.720.162/2006-27, a 2 Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador-BA, em sessão de 25/11/2008, reconheceu o valor do saldo negativo do IRPJ, ano calendário de 2000, de R\$2.122.946,45, nos seguintes termos:

PROCESSO N.º 10530.720.162/2006-27

Reconhecidas, assim, as deduções do imposto de renda pessoa jurídica relativas ao IRRF e a compensação de parte do saldo negativo do ano calendário de 1999, o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano calendário de 2000, deverá ser recomposto na forma seguinte:

<i>EXERCICIO 2001</i>	<i>Valores confirmados pelo Despacho Decisório</i>	<i>Valores reconhecidos neste acórdão</i>
<i>Imposto sobre o Lucro Real</i>	<i>25.168.477,00</i>	<i>25.168.477,00</i>
<i>Diferença</i>		<i>0,00</i>
<i>(-) Deduções</i>	<i>3.071.398,23</i>	<i>3.071.398,23</i>
<i>(-) IRRF</i>	<i>1.319.796,58</i>	<i>1.349.257,08</i>
<i>(-) Estimativas Pagas</i>	<i>12.440.515,97</i>	<i>12.440.515,97</i>
<i>(-) Estimativas Compensadas</i>	<i>6.572.978,19</i>	<i>6.572.978,19</i>
<i>(-) Estimativas Compensadas com o saldo remanescente do ano calendário de 1999 (saldo negativo de 1999)</i>		<i>3.857.273,98</i>
<i>Imposto de Renda a Pagar</i>	<i>1.763.788,03</i>	<i>(2.122.946,45)</i>

No entanto, o saldo negativo reconhecido naquele processo (10530.720.162/2006-27), de R\$2.122.946,45, ano calendário de 2000, deve ser, em primeiro lugar, compensado com o Pedido de Restituição/Compensação - PER/DCOMP, objeto daquele processo, no valor original de R\$1.362.651,66. Após a referida compensação é que a autoridade

executora do acórdão poderá verificar o quantum do saldo remanescente do crédito (saldo negativo do ano calendário de 2000), para efetivação da compensação, objeto do presente processo, e nos demais processos anteriores ou posteriores a este, nos quais a contribuinte solicita a homologação da compensação do mesmo crédito (saldo negativo do ano calendário de 2000, exercício de 2001).

b) quanto à quantia compensada de R\$2.789.214,49 do saldo negativo do 3º trimestre de 2001, não confirmado pela DRF/FS por meio do Despacho Decisório n.º 1431/2006, objeto do Processo Administrativo n.º 10530.720157/2006-14, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador-BA, em sessão de 25/11/2008, reconheceu o valor do saldo negativo do IRPJ, ano calendário de 2000, de R\$2.122.946,45, nos seguintes termos:

PROCESSO N.º 10530.720157/2006-14

Reconhecidos, dessa forma, as deduções das parcelas do IRRF nas quantias de R\$5.983,52 e de R\$547,05, e o valor da compensação vinculado em DCTF de R\$1.204.321,73, o saldo negativo do IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2001, deverá ser recomposto na forma seguinte:

	<i>DIPJ - 3º trimestre de 2001</i>
<i>Imposto sobre o Lucro Real</i>	<i>0,00</i>
<i>(-) Deduções</i>	<i>0,00</i>
<i>(-) IRRF</i>	<i>1.934.756,59</i>
<i>Imposto de Renda a Pagar</i>	<i>(1.934.756,59)</i>
<i>Compensações DCTF</i>	<i>1.204.321,73</i>
<i>Saldo Remanescente</i>	<i>(730.434,86)</i>

Do exposto, voto no sentido de homologar parcialmente a compensação • pleiteada, extinguindo o montante de R\$730.434,86 dos débitos informados na Declaração de Compensação, às fls. 07/08.

O saldo negativo, no entanto, reconhecido naquele processo (10530.720.157/2006-14), de R\$730.434,86, do 3º trimestre do ano calendário de 2001, deve ser, em primeiro lugar, compensado com o Pedido de Restituição/Compensação - PER/DCOMP, objeto daquele processo, no valor original de R\$1.221.846,98. Após referida compensação é que a autoridade executora do acórdão poderá verificar o quantum do saldo remanescente do crédito (saldo negativo do 3º trimestre de 2001), para efetivação da compensação, objeto do presente processo e demais processos nos quais a contribuinte solicita a homologação da compensação com o mesmo crédito, ou seja, o saldo negativo do 3º trimestre do ano calendário de 2001.

c) em relação à compensação da quantia de R\$1.841.084,87, que teria sido utilizada do saldo negativo do 4º trimestre de 2001, reconhecido parcialmente pela DRF/FS por meio do Despacho Decisório n.º 1432, objeto do Processo Administrativo n.º 10530.720.156/2006-70 (a DRF/Feira de Santana reduziu o saldo negativo de R\$1.589.274,44 **41111** para R\$703.999,98), a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador-BA, em sessão de 20/11/2008, reconheceu o valor do saldo negativo do IRPJ, no 4º trimestre de 2001, de R\$1.462.199,13, que deduzido das compensações realizadas no exercício seguinte (DCTF), restou um saldo de R\$758.199,15. A conclusão do aludido acórdão veio nos seguintes termos:

PROCESSO N.º 10530.72015612006-70

Reconhecidos, assim, as deduções dos valores relativos aos juros sobre o capital próprio na apuração do lucro e parte do IRRF, o saldo negativo do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2001, deverá ser recomposto na forma seguinte:

DIPJ/2002	4º trimestre de 2001
<i>Imposto sobre o Lucro Real</i>	0,00
<i>(-) Deduções</i>	0,00
<i>(-) IRRF</i>	1.462.199,13

DIPJ/2002	4º trimestre de 2001
<i>Imposto de Renda a Pagar</i>	(1.462.199,13)
<i>Compensações exercício seguinte</i>	703.999,98
<i>Saldo Remanescente</i>	(758.199,15)

Do exposto, voto no sentido de deferir parcialmente o pedido de restituição/compensação, reconhecendo o saldo remanescente passível de compensação relativo ao 4º trimestre do IRPJ do ano calendário de 2001, na quantia de R\$758.199,15, devendo ser homologada a compensação indicada na DCTF do 2º trimestre de 2002, vinculada ao débito de código 2362- Estima iva Mensal de IRPJ, referente ao período de apuração de abril de 2002 (fl. 135), até o valor do saldo reconhecido.

O saldo negativo reconhecido naquele processo (Processo de n.º * 10530.720.156/2006-70), de R\$1.462.199,13, relativo ao 4º trimestre do ano calendário de 2001, deve ser, em primeiro lugar, utilizado para homologação da compensação indicada na DCTF do 2º trimestre de 2002, vinculada ao débito de código 2362 - Estimativa Mensal de IRPJ, referente ao período de apuração de abril de 2002, e, posteriormente, o saldo remanescente de R\$758.199,15 deve ser compensado com o Pedido de Restituição/Compensação - PER/DCOMP, objeto daquele processo, no valor original no valor original na data da transmissão de R\$1.589.274,44.

d) por último, em relação à quantia compensada, de R\$2.834.290,05, referente ao saldo de Declaração de Compensação formalizada através do Processo Administrativo n.º 10805.002997/2002-09, a autoridade administrativa com competência originária para o exame do pedido já reconheceu, neste processo, conforme demonstrativo do despacho decisório à fl. 1380, a parcela de R\$1.700.574,02, utilizada para a compensação de parte da estimativa devida do mês de novembro de 2002, além do pagamento por meio de DARF de R\$409.614,60, tendo sido também alocado para compensação do referido débito de estimativa (a estimativa apurada no mês de novembro de 2002 conforme DIPJ/2003 foi de R\$5.618.483,08).

Acrescente-se que, em decisão de primeira instância, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, em sessão de 2 de agosto de 2006, não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório da DRF em Feira de Santana, por intempestiva.

1 Nesse processo (de n.º 10805.002997/2002-09), a contribuinte pleiteava a compensação de débito do IRPJ com o crédito tributário (benefício fiscal relativo ao Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial-PDTI), objeto do processo de n.º 10805.000579/2002-79, por meio de declaração de compensação. Em 10 de abril de 2005, a DRF em Feira de Santana, homologou a compensação efetivada por meio da declaração de compensação até o limite do crédito reconhecido no processo de n.º 10805.000579/2002-79.

Atualmente, o Processo de n.º 10805.002997/2002-09, encontra-se no Primeiro Conselho de Contribuintes em Brasília-DF, encaminhado em 05/08/2008.

Como se percebe, o acórdão da DRJ/SDR não alterou em nada as estimativas compensadas confirmadas pela Unidade de Origem, razão pela qual o contribuinte apresentou

recurso voluntário reiterando todos os seus argumentos de defesa no que toca ao reconhecimento das estimativas mensais para composição do saldo negativo do período.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como visto pelo breve relato do caso, o recurso voluntário do contribuinte pleiteia pelo reconhecimento integral das estimativas mensais do ano calendário de 2002 no montante de R\$ 12.242.001,36, o que confirmaria, assim, o saldo negativo pleiteado para o período.

Não custa repisar que somente foi confirmado pela Unidade de Origem e pela DRJ/SDR a parcela de R\$ 5.505.044,05, da qual o contribuinte não concorda.

As compensações foram realizadas da seguinte maneira:

A.1 R\$409.614,60 foi devidamente recolhido por meio de DARF;

A.2 R\$11.832.386,77 foi objeto de compensações utilizando-se:

A.2.1 R\$4.367.797,36 do saldo negativo do ano de 2000, não confirmado pela DRF/FS em Despacho Decisório n.º 022/2007, Processo Administrativo n.º **10530.720.162/20006-27**.

A.2.2 R\$2.789.214,49 do saldo negativo do 3º trimestre de 2001, não confirmado pela DRF/FS por meio do Despacho Decisório n.º 1431/2006, Processo Administrativo n.º **10530.720157/2006-14**.

A.2.3 R\$1.841.084,87 do saldo negativo do 4º trimestre de 2001, não confirmado pela DRF/FS por meio do Despacho Decisório n.º 1432, Processo Administrativo n.º **10530.720156/2006-70**;

A.2.4 R\$2.834.290,05 refere-se a saldo de Declaração de Compensação formalizada através do Processo Administrativo n.º **10805.002997/2002-09** em trâmite perante a Receita Federal;

A parcela de R\$409.614,60 recolhida via DARF foi devidamente confirmada, razão pela qual deixamos de nos manifestar sobre ela.

Já no que toca as estimativas objeto de compensação e discutidas em processos administrativos próprios, pedimos licença para tratar de cada uma delas em tópico específico para facilitar a compreensão do julgado.

A.2.1 R\$4.367.797,36 do saldo negativo do ano de 2000 objeto do Processo Administrativo n.º 10530.720.162/2006-27

Consta dos autos a cópia do recurso voluntário apresentado no processo administrativo n.º 10530.720.162/2006-27 (fls. 510/528 do *e-processo*), por meio do qual é possível identificar o seguinte:

I. DOS FATOS

Trata o presente processo de Declarações Eletrônicas de Compensação n.ºs 26871.98700.300104.1.3.02-8014 e 27667.93384.250204.1.3.02-0574 (e a sua respectiva Declaração Eletrônica de Compensação Retificadora n.º 36407.09387.250204.1.7.02-5440), apresentadas em 30/01/2004 e 25/02/2004 (mesma data da apresentação da Retificadora), respectivamente, para compensação de débito próprio de IRPJ do quarto trimestre de 2003, no valor de R\$ 666.780,06 (seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta reais e seis centavos), com créditos de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, exercício de 2001, correspondente a R\$ 9.850.181,70 (nove milhões, oitocentos e cinquenta mil, cento e oitenta e um reais e setenta centavos).

Como se observa, todas as declarações de compensação transmitidas no processo administrativo n.º 10530.720.162/2006-27 são posteriores a 31/10/2003, data a partir da qual a referida declaração passou a constituir confissão de dívida ativa (eficácia da MP n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003) e, portanto, instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do artigo 74, §6º da Lei n.º 9.430/1996:

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

Em sendo assim, independente do resultado daquele processo administrativo, as estimativas lá compensadas devem ser incluídas na composição do saldo negativo ora em discussão, consoante determinação expressa da recém edita Súmula CARF n.º 177, cujo os efeitos inclusive são vinculantes:

Súmula CARF n.º 177. Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação

A.2.2 R\$2.789.214,49 do saldo negativo do 3º trimestre de 2001 objeto do Processo Administrativo n.º 10530.720157/2006-14

No presente processo, o contribuinte pretendeu a compensação de débitos referentes às estimativas de setembro, outubro e novembro de 2002 mediante utilização de crédito de saldo negativo de 2001, como se nota pelo recurso voluntário lá apresentado e também anexados aos presentes autos, veja-se (fls. 532 do *e-processo*):

I - DOS FATOS

Trata o presente processo do Pedido de Restituição/Declaração de Compensação registrado sob o n.º 20934.02601.210803.1.3.02-9573, apresentado em 21/08/2003, para compensação de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao terceiro trimestre de 2001 com débitos de estimativa mensal de IRPJ concernentes aos períodos de apuração de setembro de 2002 (R\$ 798.226,51), outubro de 2002 (R\$ 126.327,77) e novembro de 2002 (R\$ 533.493,57).

Perceba-se que a declaração de compensação foi transmitida em 21/08/2003 e por isso ainda não possuía natureza de confissão de dívida. Por tal razão, o desfecho do PAF n.º 10530.720157/2006-14 é relevante para a composição do saldo negativo de 2002. Neste processo, é importante ressaltar que a própria Unidade de Origem confirmou na integralidade o crédito pleiteado pelo contribuinte, o qual foi utilizado uma parte para compensação de débitos realizada via DCTF no valor de R\$ 1.204.321,73, remanescendo R\$ 1.202.364,27 para a compensação das estimativas de setembro, outubro e novembro de 2002.

Destaque-se, desde já, que o montante remanescente seria suficiente para a compensação das referidas estimativas, contudo, entendeu a Unidade de Origem que sobre os valores devidos deveriam ser acrescidos ainda multa de mora e juros moratório, hipótese na qual o saldo remanescente do crédito tributário já não mais seria suficiente. Com isso, quanto ao débito de “principal” das estimativas, somente foram compensados R\$ 1.136.249,92, sendo o restante tido sido utilizado para débitos de multa e juros de mora.

Nessa esteira, convém observar o que consta do relatório do acórdão n.º 1402-000.933, proferido 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste CARF, em sessão de 16/03/2012:

Trata o presente processo do Pedido de Restituição/Declaração de Compensação registrado sob o n.º 20934.02601.210803.1.3.02-9573 (fls. 1/8), enviado em 21/08/2003, para compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2001 com débitos de estimativa mensal de IRPJ concernentes aos períodos de apuração de setembro de 2002 (R\$ 798.226,51), outubro de 2002 (R\$ 126.327,77) e novembro de 2002 (R\$ 533.493,57).

Em sessão de 16/03/2012, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste CARF proferiu o acórdão n.º 1402-000.933

O acórdão recorrido (acórdão n.º 15-18.502, em 26/02/2009, fls. 205/208), proferido pela DRJ/SDR após a oposição de embargos de declaração por parte da DRF/FSA em face do acórdão n.º 15-17.695 (exarado pela própria DRJ/SDR em sede de apreciação da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte) acertadamente reconheceu a integralidade do crédito da recorrente relativo ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2001, no valor de R\$ 2.406.686,00, bem como homologou compensação, sem processo, realizada em DCTF, referente a débito de estimativa de IRPJ de maio/2002 (fls. 135).

Nesta esteira, reconheceu à DRJ/SDR que do crédito da contribuinte de R\$ 2.406.686,00, deduzida a compensação realizada via DCTF na quantia de R\$ 1.204.321,73, restaria um saldo passível de compensação no valor histórico de R\$ 1.202.364,27 para a utilização com os débitos lançados no PER/DCOMP em discussão.

Entretanto, conforme se verifica da "Carta cobrança - Extrato do Processo" emitida em 24/07/2009 (fl. 272/275) e cálculo elaborado pela contribuinte através do SICALC (fl. 277/279), a DRJ/SDR usou parte do crédito em questão (R\$ 1.202.364,27) para a compensação de débitos de juros e multa moratória, ao argumento de que os débitos de estimativa de IRPJ de setembro, outubro de novembro de 2002 se encontravam vencidos na data da entrega do PER/DCOMP.

Diante do exposto, a contribuinte apresenta recurso voluntário afirmando que a DRJ/SDR, ao proceder ao encontro de contas do crédito de R\$ 1.202.364,27 com os débitos lançados no PER/DCOMP, teria desrespeitado a ordem e a indicação dos débitos declarados pela recorrente, pois utilizou parte do crédito para compensar supostos débitos de juros e multa que não constavam daquela PER/DCOMP.

O mencionado acórdão julgou pela legalidade do procedimento adotado pela Unidade de Origem ao utilizar de maneira proporcional o saldo de crédito remanescente para quitação para além das estimativas informadas pelo contribuinte, os valores não incluídos na declaração de multa de mora e juros moratório, veja-se a conclusão do julgado:

Assim, se o valor do crédito homologado não abrange o pagamento dos acréscimos moratórios devidos pela intempestividade do pagamento, a diferença poderá ser exigida por meio do método da imputação proporcional.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a imputação proporcional levada à cabo pelas autoridades fiscais para compensar parcialmente a o débito indicado no PER/DCOMP em discussão.

Irresignado, o contribuinte apresentou embargos declaratórios alegando que o acórdão n.º 1402-000.933 supracitado teria incorrido em omissão ao não analisar o argumento o qual sustentava a impossibilidade de cobrança de multa de mora sobre os débitos em questão, razão pela qual o saldo do crédito teria sido utilizado corretamente.

Os referidos embargos foram julgados em 14/02/2017 e por meio do acórdão n.º 1402-002.384 (fls. 573/583 do *e-processo*), no julgamento do mérito, por maioria de votos, acolhidos com efeitos infringentes para cancelar a cobrança da multa e dos juros de mora sobre os débitos de estimativa do IRPJ compensados, como se observa pela sua ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA APÓS ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA E JUROS.

Os valores mensalmente apurados por estimativa a título de antecipação IRPJ e de CSLL, e não pagos, ou recolhidos a menor, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados de per si. Inteligência dos Pareceres PGFN/CAT n.º 193/2013 e n.º 88/2014.

Após o encerramento do período de apuração, não há como se cobrar estimativas não pagas, ou recolhidas a menor, sendo devido somente o imposto apurado no ajuste anual.

Desse modo, não é cabível a cobrança de multa moratória e juros de mora sobre as estimativas não recolhidas ou recolhidas a menor, cabendo tão somente a cominação da multa isolada de que trata o art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96.

A própria SEORT emitiu no bojo do PAF n.º 10530.720157/2006-14 um relatório confirmando a compensação da integridade dos débitos de estimativa (fls. 585 do *e-processo*). Da mesma forma se vislumbra tal informação do extrato de encerramento do processo (fls. 587 do *e-processo*).

Em sendo assim, comprovada a compensação integral das estimativas de setembro, outubro e novembro de 2002, é imprescindível a confirmação de seus montantes na composição do saldo negativo do período.

A.2.3 R\$1.841.084,87 do saldo negativo do 4º trimestre de 2001 objeto do Processo Administrativo n.º 10530.720156/2006-70

Da mesma forma que no caso anterior, a declaração de compensação transmitida no PAF n.º 10530.720156/2006-70 foi transmitida quando ela ainda não possui natureza de confissão de dívida, de modo que a sua homologação efetiva é imprescindível. Quanto aos fatos, cumpre observar o que consta do recurso voluntário do contribuinte nos referidos autos (fls. 550 do *e-processo*):

I. DOS FATOS

Trata o presente processo de Declaração Eletrônica de Compensação n.º 42089.15434.210803.1.3.02-0507, transmitida em 21/08/2003, para compensação de débitos próprios de IRPJ correspondentes ao primeiro trimestre de 2003, no valor de R\$ 18.165,05 (dezoito mil, cento e sessenta e cinco reais e cinco centavos), e ao período de novembro de 2002, no valor de R\$ 1.841.084,87 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), com crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário 2001, com valor original, na data da transmissão, de R\$ 1.589.274,44 (um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

O referido recurso voluntário foi julgado em 05/10/2018 por esta mesma 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em sessão de 16/08/2018, cuja decisão foi para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a diferença de crédito de R\$ 35.459,58 quanto ao 4º trimestre/2001 e homologar a compensação dos débitos até esse limite, cujos débitos estão controlados no Processo n.º 10805.720005/2010-21, como se observa pela ementa do acórdão n.º 1301-003.325:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO, EM PARTE, DO CRÉDITO PLEITEADO.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quais quer tributos e contribuições administrados por esse Órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na declaração de compensação informada./entregue ao Fisco. À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei n.º 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

O momento para a produção ou apresentação das provas está previsto nos arts. 15 e 16, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235/72 e alterações posteriores.

A compensação tributária apresentada, informada à Receita Federal do Brasil extingue o débito tributário na data da transmissão da DCOMP, sob condição resolutória, pois dependente de ulterior verificação, conforme legislação de regência.

Os requisitos de certeza e liquidez do crédito utilizado na DCOMP devem estar preenchidos ou atendidos, por conseguinte, na data de transmissão da declaração de compensação tributária.

No referenciado processo administrativo, o contribuinte teria informado um crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2001, no montante de R\$ 1.589.274,44, o qual seria utilizado para compensar débito no valor de R\$ 18.165,05, referente ao 1º trimestre de 2003, o qual não interessa aos presentes autos, e um débito – este sim relevante – de estimativa mensal de novembro de 2002, no valor de R\$ 1.841.084,87.

Antes de o processo ser analisado pelo CARF, o crédito já teria sido reconhecido no montante de R\$ 1.462.260,78. Contudo, o próprio acórdão n.º 1301-003.325 ressalta que desse total deferido, boa parte teria sido alocado para quitação de débito compensado em DCTF, *in verbis*:

Entretanto, diversamente do alegado pela Recorrente, o crédito deferido pelas decisões anteriores nos presentes autos, no valor de R\$ 1.462.199,13, a título de saldo negativo do IRPJ do 4º Trimestre do ano calendário 2001, foi alocado, em sua maior parte, pela Unidade de origem da RFB para quitação do débito do IRPJ indicado na DCTF do 2º trimestre de 2002, ou seja, foi vinculada ao débito de código 2362 – Estimativa Mensal de IRPJ referente ao período de apuração de abril de 2002, conforme cópia da DCTF (e-fl. 137).

Vale dizer, informa nos autos do presente processo a Unidade de origem da RFB que, após essa compensação tributária na DCTF, houve saldo remanescente de crédito, que foi compensado até o seu limite com os débitos informados na DCOMP do presente processo, cujos débitos estão sendo controlados pelo processo n.º 10805.720005/2010-21.

Também consta do acórdão n.º 1301-003.325 um extrato do processo n.º 10805.720005/2010-21, no qual se encontram controlados os débitos compensados, dentre os

quais a estimativa de novembro de 2002, a qual somente foi extinta por compensação no montante de R\$ 189.673,35, remanescendo o saldo devedor de R\$ 1.651.411,52:

Processo: 10805-720.005/2010-21
Interessado: CNPJ: 59.179.838/0001-37 - PIRELLI PNEUS LTDA.

Extrato do Processo

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
0220	01-2003	TRIMESTRAL	REAL	18.165,05		30/04/2003		S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				18.165,05		Devedor - Em Julgamento Recurso (Crédito)				
Número da declaração: 420891543421080313020507 Tipo: PER/DCOMP										
Tributo IRPJ										
Existem componentes pendentes de compensação										
2362	11/2002	MENSAL	REAL	1.841.084,87		30/12/2002		S	N	N
Extinto - Compensação				189.673,35						
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				1.651.411,52		Devedor - Em Julgamento Recurso (Crédito)				
Número da declaração: 420891543421080313020507 Tipo: PER/DCOMP										
Tributo IRPJ										
Existem componentes pendentes de compensação										

Pagamentos utilizados (PU) / CTs amortizados

Nro.Pagamento	Dt. arrec.	Expr. Monet.	Banco/ Agência	Linha do Darf / DAS	Receita	Valor total	Valor disponível
0				Principal			
(DAS)				Multa			
				Juros			
				Total		0,00	0,00
CT 2362 PA	11/2002	VLutil.princ.		189.673,35	VLutil.mul	37.934,67	VLutil.jur 27.237,09

Em sendo assim, com relação à estimativa de novembro de 2002, entendo que somente o montante de R\$ 189.673,35 pode compor o saldo negativo do período.

A.2.4 R\$2.834.290,05 refere-se a saldo de Declaração de Compensação formalizada através do Processo Administrativo nº 10805.002997/2002-09 em trâmite perante a Receita Federal

Com relação ao referido processo administrativo, é importante destacar que o débito se encontra atualmente inscrito e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda. Pelo acórdão da DRJ/SDR identifica-se o seguinte (fls. 486 do *e-processo*):

d) por último, em relação à quantia compensada, de R\$2.834.290,05, referente ao saldo de Declaração de Compensação formalizada através do Processo Administrativo nº 10805.002997/2002-09, a autoridade administrativa com competência originária para o exame do pedido já reconheceu, neste processo, conforme demonstrativo do despacho decisório à fl 1 380, a parcela de R\$1.700.574,02, utilizada para a compensação de parte da estimativa devida do mês de novembro de 2002, além do pagamento por meio de

DARF de R\$409.614,60, te j II sido também alocado para compensação do referido débito de estimativa (a estimativa apurada no mês de novembro de 2002 conforme DIPJ/2003 foi de R\$5.618.483,08).

I 110 Acrescente-se que, em decisão de primeira instância, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, em sessão de 2 de agosto de 2006, não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório da DRF em Feira de Santana, por intempestiva.

Nesse processo (de n.º 10805.002997/2002-09), a contribuinte pleiteava a compensação de débito do IRPJ com o crédito tributário (benefício fiscal relativo ao Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial-PDTI), objeto do processo de n.º 10805.000579/2002-79, por meio de declaração de compensação. Em 10 de abril de 2005, a DRF em Feira de Santana, homologou a compensação efetivada por meio da declaração de compensação até o limite do crédito reconhecido no processo de n.º 10805.000579/2002-79.

Atualmente, o Processo de n.º 10805.002997/2002-09, encontra-se no Primeiro Conselho de Contribuintes em Brasília-DF, encaminhado em 05/08/2008.

Consta nos presentes autos cópia do acórdão da DRJ proferido nos autos do processo n.º 10805.002997/2002-09, o qual julgou intempestiva a defesa do contribuinte (fls. 452/455 do *e-processo*).

O contribuinte, em sede de recurso voluntário, afirma que o seu recurso voluntário apresentado ao CARF teria sido julgado em seu favor à unanimidade, veja-se (fls. 484 do *e-processo*):

A diferença não homologada pela autoridade fiscal foi objeto de Manifestação de Inconformidade, julgada intempestiva no âmbito da DRF/Salvador.

Contra esta decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, tendo este E. Conselho dado provimento ao recurso à unanimidade (Doc. 05). O resultado do julgamento, todavia, ainda não é de conhecimento da Recorrente que ainda não fora intimada da decisão.

De toda sorte, certo é que decisão proferida por este Conselho no processo n.º 10805.002997/2002-09 reflete diretamente no julgamento dos presentes autos, na medida em que gera o reconhecimento do crédito ora litigado, razão pela qual deve o presente feito aguardar a conclusão do julgamento daquele.

Sucedem que a decisão mencionada pelo contribuinte em sua defesa se trata na verdade de uma decisão do CARF determinando o julgamento do feito pela Delegacia de Julgamento. Isto porque, conforme se verifica do acórdão em questão, de n.º 102-49.036, a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte teria sido considerada intempestiva, razão pela qual não teria sido analisada. Sucede que em sessão de 24/04/2008, a 2ª Câmara do CARF reconheceu a sua tempestividade e determinou o retorno dos autos para a DRJ.

Reconhecidas, assim, as parcelas nas quantias respectivas de R\$4.367.797,36 (B.2.1), R\$ 2.789.214,49 (B.2.2) e R\$ 189.673,35 (B.2.3), a título de estimativas compensadas, o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2002 deverá ser recomposto da seguinte forma:

	Valores confirmados pelo acórdão recorrido DRJ	Valores reconhecidos no presente acórdão CARF
Imposto sobre o Lucro Real	16.462.995,07	16.462.995,07
(-) Deduções	1.861.870,15	1.861.870,15
(-) IRRF	9.956.507,63	9.956.507,63
(-) Estimativas Pagas	409.614,60	409.614,60
(-) Estimativas Compensadas	5.095.429,45	7.346.685,20
Imposto de Renda a Pagar	(860.426,76)	(3.111.682,51)

A partir do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002 no valor original de R\$ 3.111.682,51, homologando-se as compensações declaradas até o presente limite, oportunidade na qual a Unidade de Origem deve identificar a existência de crédito disponível para utilização na presente compensação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo